



Prefeitura de Itapoá – SC **Chefia de Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 17 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber em transferência e utilizar os depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, conforme procedimentos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e conforme disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao saldo e respectivos acessórios dos depósitos judiciais e administrativos existentes na data da publicação desta Lei e também aos depósitos judiciais futuros.

Art. 2º A instituição financeira oficial conveniada pelo Poder Judiciário transferirá para o Tesouro do Município 70% (setenta por cento) do valor total atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, bem como os respectivos acessórios.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais (FRDJ), para garantir a restituição da parcela de depósitos judiciais vinculados aos processos em que o município é parte, a ser mantido no Sistema de Depósitos Judiciais - Sidejud - do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos termos da Lei Estadual 15.327, de 23 de novembro de 2010.

§1º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro constituirá o Fundo de Reserva referido no caput deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos nos termos do §3º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 151/2015.

§2º A recomposição do Fundo de Reserva pelo Município será efetuada em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação do Poder Judiciário de Santa Catarina, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no §1º deste artigo.

Art. 4º Os recursos de que trata o caput do artigo 2º desta Lei, serão registrados como receitas orçamentárias correntes, em rubrica específica.

Art. 5º Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento:

- I - na hipótese de ganho de causa pelo depositante a recomposição do FRDJ aos limites estabelecidos no §2º do artigo 3º desta Lei será tratada como despesa orçamentária; e,
- II - na hipótese de ganho de causa pelo Município, será registrada como receita orçamentária corrente.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a habilitar-se junto ao Poder Judiciário para o recebimento das transferências de que trata esta Lei Complementar, nos moldes do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 151/2015.



Prefeitura de Itapoá – SC **Chefia de Gabinete do Prefeito**

Art. 7º Os recursos repassados na forma do artigo 2º desta Lei Complementar serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Poder Executivo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a lei orçamentária do Poder Executivo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Poder Executivo não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada; e,

IV - recomposição de fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do fundo de previdência – IPESI – nas mesmas hipóteses do inciso III.

Art. 8º Os procedimentos necessários a implementação do disposto nesta Lei, poderão ser estabelecidos conjuntamente com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), tendo em vista as atribuições a ele concedidas no que diz respeito à coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes ao Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos Judiciais sob Aviso à disposição do Poder Judiciário.

Art. 9º O Poder Executivo regulará esta Lei, no que for necessário, em até 60 (sessenta dias), contados da sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 17 de abril de 2018.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>



Prefeitura de Itapoá – SC **Chefia de Gabinete do Prefeito**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 11/2018, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, REALIZADOS EM PROCESSOS VINCULADOS AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Devido ao exponencial crescimento da população itapoense a Administração Pública vem se deparando com uma situação financeira e orçamentária bastante agravada, pois as receitas de transferências Estaduais e Federais não estão acompanhando a necessidade de investimento.

As receitas municipais representam hoje aproximadamente 30% do orçamento total do município e por isso estas se configuram como uma forma para que se atinja pelo menos um equilíbrio entre as receitas e a necessidade de investimento.

Ainda, segundo o artigo 3º da Lei Complementar nº 151/2015, poderá ser transferido para a conta única do município 70% do valor atualizado dos depósitos em dinheiro referentes aos processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, nos quais este seja parte, bem como os respectivos acessórios. Com isso, a Fazenda Municipal poderá agregar importante receita para que se possa arcar, ainda no presente exercício, com investimentos sociais e de infraestrutura de suma relevância para a comunidade. Ademais, ao utilizar esses 70%, o Poder Executivo poderá fazer com que receitas de origem ordinária se destinem para áreas fundamentais como saúde, assistência social e educação.

Cabe salientar que não só nosso município visa à utilização deste mecanismo para solucionar problemas desta ordem, mas também prefeituras como dos municípios de Joinville e Lages, bem como os próprios Estados de Santa Catarina e São Paulo e vários outros entes da Federação. Mesmo porque existe jurisprudência favorável aos municípios que foram contestados por contribuintes em decorrência desta legislação: Agravo de Instrumento 0031730-30.2016.8.24.0000 – Lages/ SC e AI 035244-88.2016.8.24.0000 – Joinville/SC.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, estas são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado nos termos regimentais, legais e constitucionais, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

Itapoá (SC), 17 de abril de 2018.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]